

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 MAI 2012

Const. Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

CLAUDINHO DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-242 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00242/2012

PREJUDICADO
17 SET. 2013
PRESIDENTE

“Denomina Babalorixá José Carlos de Ibualamo a atual rua Savério de Simone, no Jardim Varginha - Subprefeitura da Capela do Socorro”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Denomina Babalorixá José Carlos de Ibualamo a atual rua Savério de Simone no Jardim Varginha – Subprefeitura da Capela do Socorro.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Arselino Tatto
Vereador
PT

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
24 MAI 2012
SGP.42

Matéria PL 242/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo

PROPOSTA DE LEI Nº 242/2012

CLÁUSULA DE SOLUÇÃO

Constituinte do Poder Legislativo
 Câmara dos Deputados
 Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo
 Presidente



Constituinte do Poder Legislativo

Constituinte do Poder Legislativo

Constituinte do Poder Legislativo

Constituinte do Poder Legislativo

Constituinte do Poder Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 18 e ficha de informação
 sob nº 24.5.12
 Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete do Vereador Arselino Tatto****JUSTIFICATIVA**

Trata-se de justa homenagem da comunidade local a um dos moradores mais antigos e fundador do Jardim São Marcos.

José Carlos de Ibualamo foi líder comunitário, quatro vezes presidente da Associação de Moradores do Jardim São Marcos, tendo realizado inúmeras ações em favor da comunidade, como a obtenção de rede de água, esgoto, luz elétrica, asfalto para as famílias daquela região. Além disso, esteve à frente de diversos projetos sociais que garantiam aos cidadãos maior qualidade de vida e promoção humana.

Reconhecido pela sociedade como sacerdote religioso dedicou grande parte de sua vida na luta contra o preconceito religioso, mantendo grupos de trabalhos ecumênicos, realizando esforços para a união dos povos.

A bibliografia que conta os feitos desse grande Homem é extensa e justifica tal homenagem, tanto fez pelo bem do próximo que agora é chegada a hora de também fazermos, mesmo que de forma singela, algo pela sua memória.

E tendo em vista o seu envolvimento religioso, o ideal é que a rua supramencionada passe a se chamar BABALORIXÁ JOSÉ CARLOS DE IBUALAMO, haja vista o mesmo ser um sacerdote religioso (à exemplo do que ocorre com ruas denominadas com nomes de Padre, Pastor, etc.).

Conto com o apoio dos nobres pares para que este projeto seja aprovado.

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-242 de 12
Adelina Ciconia
RF 100 406

Detalhamento da Matrícula

Matrícula	0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31
Padrão	aaaaaabbcc dddd e ffff ggg hhhhhh ii
	Detalhamento
aaaaa (00188-3)	Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório)
bb (01)	Código do Acervo, sendo: 01 - Acervo Próprio Outros - Acervos Incorporados
cc (5)	Tipo de Serviço Prestado, sendo: 51: Serviço de Notas 52: Serviço de Protesto de Títulos 53: Serviço de Registro de Imóveis 54: Serviço de Registro de Títulos e Documento Civil de pessoa jurídica 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais 56: Serviço de Registro de Contratos Marítimos 57: Registro de Distribuição
dddd (1987)	Ano do Registro
e (1)	Tipo do livro, sendo: 1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro B Auxiliar (Registro de casamento religioso para fins civis) 4: Livro C (Óbito) 5: Livro C Auxiliar (Registro de Natimortos) 6: Livro D (Registro de Proclamas) 7: Livro E (Demais atos relativos ao Registro Civil)
ffff (0003)	Número do livro
ggg (050)	Número da folha
hhhhhhh (0000533)	Número do Termo
ii (31)	Dígito Verificador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
JOSÉ CARLOS JOAQUIM DE SANTANA

MATRÍCULA:
115030 01 55 2012 4 00161 285 0047964 50

SEXO **masculino** COR **branca -** ESTADO CIVIL E IDADE **casado, com 56 anos de idade -.-.-.-.-**

NATURALIDADE **Castro Alves, BA -.-.-.-** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **10459602-8-SSP/SP -.-.-.-** ELEITOR **sim -.-.-.-**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
residente e domiciliado na rua Saverio de Simone, 07, Jardim Varginha, São Paulo, SP, filho de ROSALVO JOAQUIM DE SANTANA e de PERCÍLIA ARAUJO DE OLIVEIRA -.-.-.-.-

DATA E HORA DE FALECIMENTO **cinco de março de dois mil e doze, às 09 horas -.-** DIA **05** MÊS **03** ANO **2012**

LOCAL DE FALECIMENTO
neste subdistrito, no Hospital Alvorada Moema, na avenida Ministro Gabriel de Rezende Passos, 550 -.-.-.-.-

CAUSA DA MORTE
mieloma múltiplo -.-.-.-.-

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) **Sepultado no cemitério Girassois (Parelheiros) -.-.-.-.-** DECLARANTE **Carlos Vinicius - Monteiro de -.-.-.- Santana (Prov. -.-.-.- 26/81) -.-.-.-.-**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. Simone C. Furlan CRM-87648 -.-.-.-.-

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES
Registrado no livro C-161, fls.285-V, nº 47964, em nove de março de dois mil e doze. Casado com LINDINALVA MONTEIRO DE SANTANA. Deixou os filhos: Carlos Vinicius e Gabriela (maiores). Deixou bens. Ignora-se se há testamento.. Nada mais consta. -.-.-.-.-

Digitado por: EDNA BORGES PORTO DA SILVA

Oficial R\$ 18.37 Ipsesp R\$ 3.68 Total R\$ 22.05

Selos recolhidos pela guia 065/2012

Válido somente com papel de segurança nº AA001466477

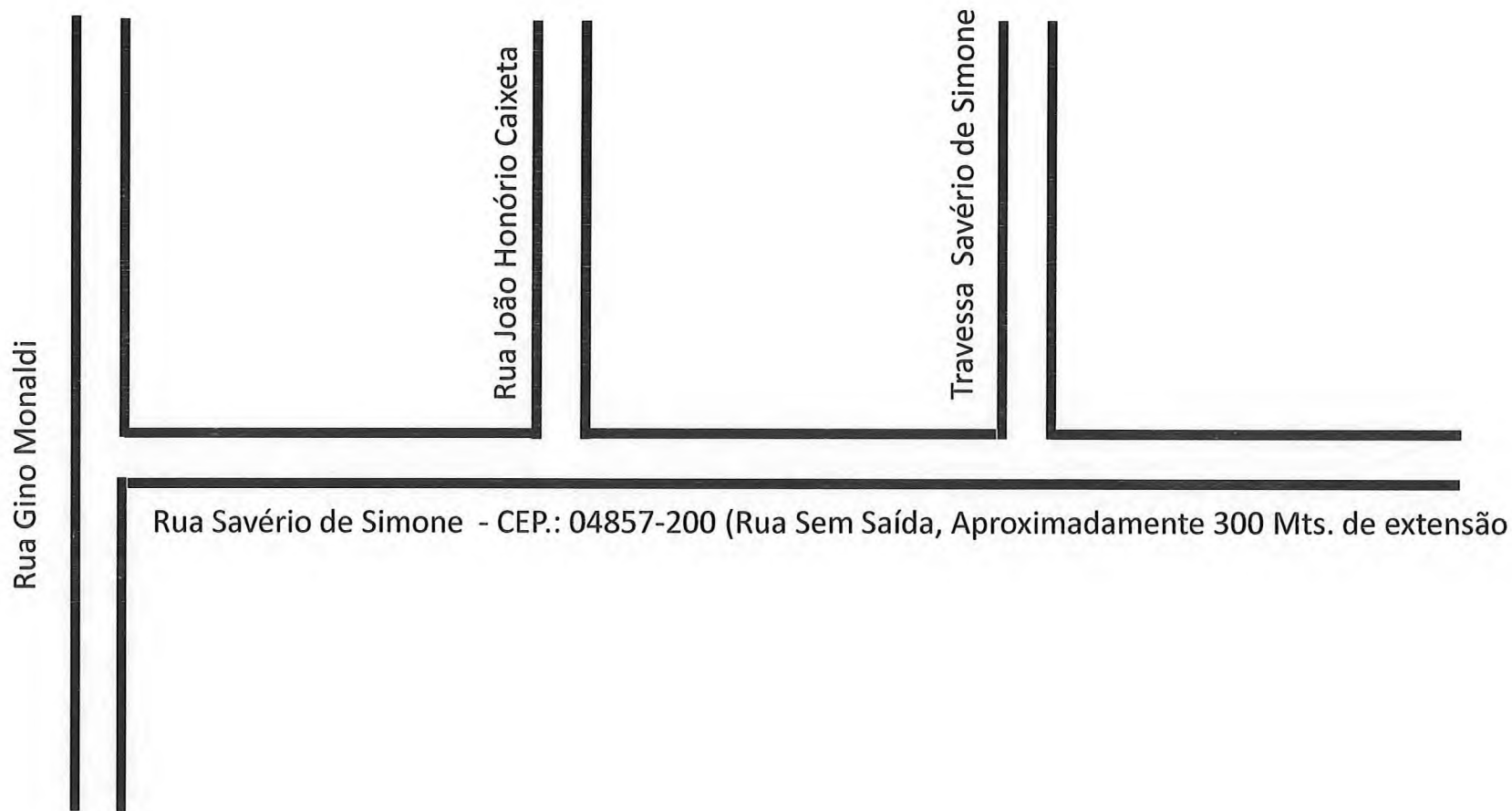
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 21 de março de 2012.

EDNA BORGES PORTO DA SILVA
Escrevente Autorizado

Registro Civil das Pessoas Naturais de Indianópolis - 24º Subdistrito
Iracema Bogetti Merola - Oficial
Município e Comarca de São Paulo - SP
Av. dos Eucaliptos, 679 - CEP 04517-050
Tels: (11) 5543-2091/1519

24º SUBDISTRITO REGISTRO CIVIL
"INDIANÓPOLIS"
Edna Borges Porto da Silva
ESCREVENTE AUTORIZADO

CROCKI DA ATUAL RUA SAVÉRIO DE SIMONE (CEP.: 04857-200), ALTERANDO O NOME DO LOGRADOURO PARA:
RUA BABALORIXÁ JOSÉ CARLOS DE IBUALAMO

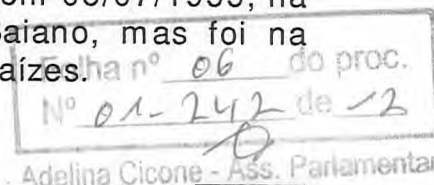


Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF: 100 406
 Nº 01-242 de 22
 200 proc.
 Matéria PL 242/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Foto: Babalorixá José Carlos de Ibualámo, 2011.

Filho de Rosalvo Joaquim de Santana e Percília Araújo, o Babalorixá José Carlos de Ibualámo nasceu em 08/07/1955, na Cidade de Castro Alves, no Recôncavo Baiano, mas foi na Cidade de São Paulo que consolidou fortes raízes.



Foi o primeiro morador da Rua Savério de Simone, situada no Jardim São Marcos e um dos fundadores do bairro, onde morou de 1985 à 05/03/2012, dia de sua morte. Contratou pessoalmente uma equipe de pessoas para a abertura das ruas, sendo que à época, as mesmas constavam somente no mapa, sendo tomadas pela mata intensa e sem possibilidade de serem transitadas.



Foto: Rua Savério de Simone, após trabalho de tratores.



Foto: Babalorixá José Carlos de Ibualámo, liderando sua comunidade.

Ao longo dos 25 anos que residiu no bairro, o Babalorixá José Carlos de Ibualámo foi eleito por quatro (04) vezes consecutivas, Presidente da Associação de Moradores do Jardim São Marcos, deixando a cadeira para dedicar-se as ações sociais do Ilé Alákétu Asè Ibualámo, também sediado à Rua Savério de Simone, 07 e fundado por ele. A liderança do Babalorixá José Carlos de Ibualámo foi tão representativa no bairro, que após ele, nenhum outro morador candidatou-se à vaga.

Foi incontestável líder comunitário, atuando até os dias antecedentes à sua morte para a melhoria da qualidade de vida da população do bairro e adjacências. Por sua contumácia vontade, alianças e carisma, atuou de forma determinante para que a Água Encanada, Esgoto, Luz Elétrica, Asfalto e coleta de lixo, chegassem ao Bairro. Quando da regularização da rede de luz elétrica, conseguiu doação de milhares de lâmpadas econômicas, anteendo os novos gastos da população do bairro



Foto: Babalorixá José Carlos de Ibualámo, distribuindo lâmpadas econômicas à comunidade.



Foto: Babalorixá José Carlos de Ibualámo, liderando ações comunitária, na escola do bairro.

Por meio de sua Instituição, o Ilé Ibualámo, como é amplamente conhecido no bairro, realizou centenas de programas sociais, todos com o mote de mitigar as lacunas que distanciavam a população da educação, cultura e entretenimento.



Idealizou o Projeto Oluwá, por meio do qual, fundou a primeira Creche Comunitária do Jardim São Marcos, propiciando dessa forma, que as mães pudessem trabalhar, enquanto seus filhos eram assistidos de forma gratuita. Nos natais, o Babalorixá José Carlos de Ibualámo, vestia-se de Papai Noel, para entregar presentes

Foto: Babalorixá José Carlos de Ibualámo, vestido de Papai Noel, distribuindo presentes às crianças da creche comunitária Oluwá.



Foto: Crianças da Creche Comunitária Oluwá

Conhecedor da necessidade da população conseguiu em parceria com a Secretaria de Agricultura, a distribuição semanal de mais de 300 litros de leite. Ademais, com a contribuição de sua rede de amigos, criou o "Sacolão de Ibualámo", no qual, semanalmente legumes e verduras eram distribuídos à população carente do bairro. Ao longo de anos, distribuiu para as famílias carentes do bairro, o chamado "Sopão do Zé Carlos", que ele mesmo preparava e fazia questão de entregar pessoalmente.

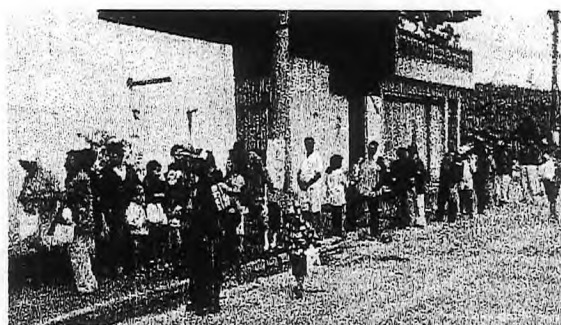


Foto: Fila para o Leite, na Comunidade Ilé Ibualámo.



Muito preocupado com o futuro das crianças e adolescentes do bairro, manteve a Banda Oluwá, Projeto de Percussão e Dança, atendendo a centenas de crianças, que também recebiam palestras sobre saúde, doenças sexualmente transmissíveis e outras, a respeito de drogas, teatro

Muito atento à saúde das crianças e adolescentes participantes dos projetos do Ilé Ibualámo, conseguiu que um grupo de dentistas atende-se de forma gratuita, propiciando à comunidade algo até então, pouco provável, diante da baixa renda da população.



Foto: Grupo de Dentistas, consultando gratuitamente à população atendida pelo Ilé Ibualámo.

Na Instituição Ilé Ibualámo, realizou centenas de cursos profissionalizantes, todos gratuitos, objetivando qualificar profissionalmente a população, dentre os quais destacam-se:

- Curso de Manutenção de Computadores;
- Curso de Panificação;
- Curso de Inglês e Espanhol;
- Curso de Culinária;
- Curso de Ferramentas de Qualidade;
- Curso de Corte e Costura;
- Capoeira;



Foto: Turma de Caratê.



Foto: Turma de Culinária

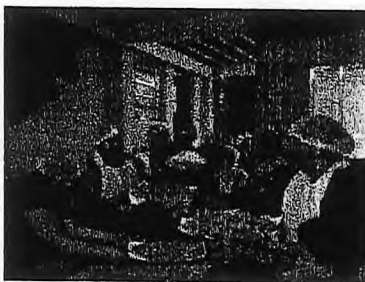


Foto: Turma de Salgados.

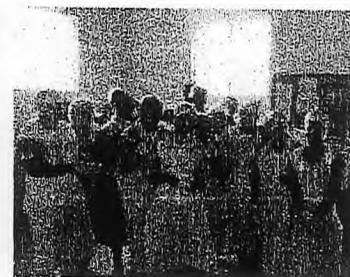


Foto: Turma de Panificação



Presidiu o time de futebol do bairro, entendendo que o esporte era um poderoso agente de transformação e socialização. Aproveitou para conscientizar os jogadores em relação importância de garantir a educação de seus filhos, bem como a dos próprios, de modo que conseguissem melhores posições profissionais.

Foto: Time de Futebol do Bairro, liderado pelo Babalorixá José Carlos de Ibualámo.

riu as portas de sua instituição, o Ilé Ibualámo, para programas e campanhas da Prefeitura e do Governo, como prevenção à Dengue, controle de hipertensão, diabetes, dentre muitos. Além disso, sempre que conhecia algum médico, discorria sobre a necessidade da realização de uma campanha comunitária, objetivando melhorar a saúde da população atendida pelo Ilé Ibualámo.



Foto: Babalorixá José Carlos de Ibualámo e Dentistas voluntários.

Diante da carência da população no que concerne a Inclusão Digital, buscou de forma pertinente a implantação do Telecentro Ilé Ibualámo, atendendo a mais de 200 pessoas diariamente. Ante o sucesso, implantou o Telecentro Ilé Ibualámo II e deixou a implementação do Telecentro Ilé Ibualámo III organizada, para os seus sucessores, após sua



Foto: Inauguração do Telecentro Ilé Ibualámo



Também acreditando que o acesso a leitura era fundamental, construiu em sua Instituição, a Biblioteca Comunitária Rosalvo Santana, que atende a população do bairro de forma gratuita, contando atualmente com mais de 5 000 títulos.

Foto: Biblioteca Comunitária Rosalvo Santana.

Era representante da APA Bororé-Colônia (Área de Proteção Ambiental), divulgando e conscientizando a população acerca da importância da manutenção das áreas de mananciais. Também preocupado com o verde, distribui centenas de mudas de árvores à população, objetivando arborizar as ruas do bairro. Em sua Instituição, constam exemplares de árvores raras como a *Adansonia Digitada* e *Ceiba Pentandra*, pelas quais nutria especial estima.



Foto: Babalorixá José Carlos de Ibualámo, no plantio da primeira Árvore da Escola do Bairro

Por meio de seu carisma singular e das centenas de atividades promovidas pelo Ilé Ibualámo, conseguia reunir multidões, solicitando aos representantes políticos, ações que mitigassem as lacunas sociais existentes no bairro. Foi líder nato, desde à época em que trabalhou como metalúrgico. Lutou de forma veemente para a edificação do bairro, não ficando indiferente aos problemas da população do bairro. Foi ajudado por pessoas como o Deputado Enio Tatto.

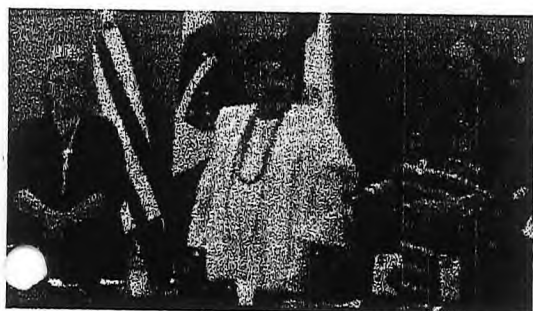


Foi conhecido e reconhecido pela sociedade. Como Sacerdote Religioso, representou as religiões de matriz africana na visita do Papa ao Brasil. Muito embora fosse um Sacerdote do Candomblé, recebeu o título de Comendador da Igreja dos Velhos Católicos do Brasil, pelos trabalhos junto à comunidade e pela luta contra o preconceito religioso e a discriminação racial. Mantinha grupos de trabalhos ecumênicos, realizando esforços para a união dos povos, independente de cor, credo religioso ou opção sexual.



Foi homenageado na Assembleia Legislativa de São Paulo, com o Premio Zumbi dos Palmares, sendo ele, o primeiro homem branco a receber tal prêmio, sendo reconhecido pelos trabalhos sociais em prol da população e edificação da Cultura Africana no Brasil. Foto: Babalorixa José Carlos de Ibualámo, com o Prêmio Zumbi dos Palmares, na Assembleia Legislativa de São Paulo.

Também na Assembleia Legislativa de São Paulo, recebeu o Prêmio "Homens Ilustres das Religiões Afro-Descendentes", tendo sua casa, o Ilé Alákétu Asè Ibualámo, reconhecida com referência em assistência social à comunidade onde se encontra. Foto: Babalorixa José Carlos de Ibualámo, recebendo o Prêmio "Homens Ilustres das Religiões Afro-Descendentes", na Assembleia Legislativa de São Paulo.



Também recebeu a mesma premiação (Homens Ilustres das Religiões Afro-Descendentes), na Câmara Municipal de Praia Grande, sendo referenciado como exemplo a ser perseguido em responsabilidade social e religiosa.

Foto: Babalorixá José Carlos de Ibualámo recebendo a premiação na Câmara Municipal de Praia Grande – SP.

Atuou ainda, como preservador da milenar arte artesanal africana, elaborando centenas de peças que remetem as origens dos povos africanos. Nesse sentido, realizou diversas exposições sobre o tema, na Prefeitura Municipal de Diadema, Centro Cultural Britânico, Centro Cultural de São Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Foto: Babalorixá José Carlos de Ibualámo, na exposição Miçanga dos Deuses, na Assembleia Legislativa de SP.



Foi vice-coordenador e conselheiro religioso do INTECAB-SP (Instituto Nacional da Tradição e Cultura Afro-Brasileira), coordenando e ministrando diversos Congressos respeitantes a cultura negra e religiões de matriz africana. Realizou o I Encontro de Mestres Ogãs do Estado de São Paulo, na Câmara Municipal de São Paulo, conferindo reconhecimento aos antigos músicos da cultura negra.



Foto: I Encontro dos Mestres Ogãs do Estado de SP – Câmara Municipal de SP



Participou de debates de defesa da liberdade de culto no Estado de São Paulo e Bahia, em fóruns e programas de televisão. Manteve coluna fixa por três anos, no Jbmal Candomblé, discorrendo sobre o uso medicinal e litúrgico das folhas de origem africana, aculturadas no Brasil. Além disso, escrevia regularmente no blog "Ile Ibualámo", dissertando sobre os temas relacionados a cultura dos africanos no Brasil. Foi membro co-fundador da Federação de Cultos Afro, contribuindo para a regularização das casas de matriz africana em SP.

Foto: Babalorixa José Carlos de Ibualámo – Congresso de Religiões Africanas.

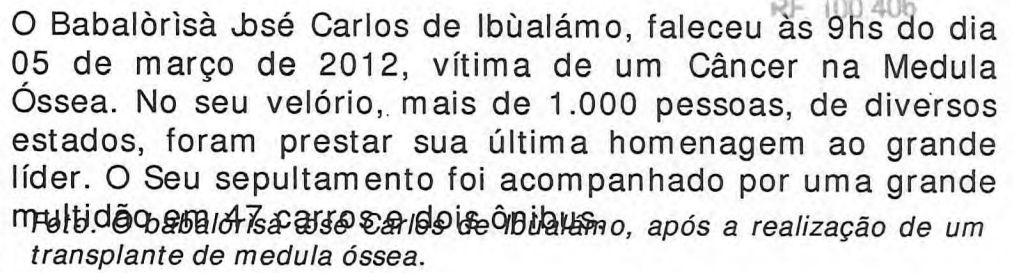
Recebeu a visita de inúmeras personalidades em sua instituição, motivadas pelo belo trabalho social e de manutenção da cultura africana no Brasil. Dentre elas, a recepção da Princesa de Ibadan (Nigéria) e o Professor Toyin Falola, Mestre em Cultura Africana pela Universidade do Texas e de Ilé Ifé, na Nigéria, que ficou admirando em ver no Brasil, a existência de cultura babilônica e do seu País de origem, Ilé Ibualámo.



Ainda como líder religioso, possui descentes em diversos estados da federação (Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco), que à exemplo do seu líder, realizam trabalhos que visam atender a comunidade onde atuam.

Foto: Descendentes Religiosos do Babalorixa José Carlos de Ibualámo, em Salvador – BA.

odos os projetos sociais fls.
ana e Carlos Vinicius M.
s de sua partida.



Religiões Afro-Brasileiras e Política

05 *Falecimento do Babalorixá José Carlos de Ibiualdimo*



José Carlos Ibutamao (Julio de 1955, marzo 2011)

"Quando eu estava gravida de Sami", estava passando por uma maratona ao lado do nascituro de um tio, quando vi um homem negro alto em uma armadeira. Se fossem negro, fechou minha barriga e destruído. Quando acordei, comentei que havia perdido a criança e um homem havia fechado minha barriga e me disseram que minha filha fechou minha mãe, que na verdade devia ter visto Quetzal. Por com esse nome que Penélope estava descrevendo certa vez a gravidez do filho José (Filho Santana, ou José Carlos Real), não, com o filho conhecido.

Nasceu em cidade de Castro Alves e cresceu em dois irmãos. Irmãos não, com o nome como religiosos: ali na Bahia, eu ficando no castanheira amida na Bahia, eu vejo para São Paulo e difundi seus conhecimentos, divulgação

interlocutores por sua diversidade. "Ele trabalha muito as pessoas, ele trabalha", diz Roberto Loureiro, diretor de arte e produtor do trabalho de Irujo, que, em 2009, recebeu o Prêmio Zumbi das Palmares.

"O meu pai foi um grande homem, ele sempre saiu mistico com danças e, apesar de trabalhar uma panada repetitiva, ele deixava tudo o que saísse e via com ele, se juntando, sempre", diz Carolina, filha do baixinho. "Ele é a sorte dele, a continuidade do Jaulini. Vagabundo conseguiu agora encontrar a sua elefante, não mudou o ritmo", afirma a filha mais velha, que também não tem o baixinho, que faleceu nos primeiros anos de vida de melancolia melancólica. No fim, que mantinha tudo o que não se podia e o possível reduzia a um só, só se saía dali.



AGENDA CULTURAL ENTREVISTAS ARTISTAS NOTICIAS TV PALMARINA

-Campanha "Semos Quilombo Rio das Marcos"

NEGROS CON CLAVEZ -CREAN FRENTE ELECTORAL
AFRODESCENDIENTES.

REVISTA CONEXÃO AFRO
São Paulo, 05 de março de 2012



Cultura Afro Brasileira - INTECAB-SP

A Coordenação Nacional, Coordenadores Estaduais, Coordenadores de Núcleos Assessoria Jurídica, Assesores Especiais direto da Coordenação, Assesores Políticos dentro das Coordenações Estaduais, Conselho Consultivo junto a Coordenação Nacional, Secretária Administrativa, Secretária de Finanças, Secretária de Comunicação e Relações Públicas, Secretária de Intercomunidade Nacional e Internacional, Secretária de Ciência e Cultura, Amigo(as), Apoiador(as), Conselheiros Religiosos(as), Membros, Parceiro(as).

Simpatizantes, Comunidade de Terreiro (umbanda e candomblé) Povo do Asã, Povo do santo. Povo das Religiões Afro Brasileira de Matriz Africana, do Instituto Nacional da Tradição e

Morre em São Paulo José Carlos de Ibualamo

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-242 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

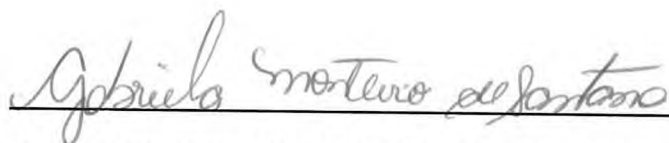
Ao Excelentíssimo Senhor Vereador, ARSELINO TATTO

Os cidadãos abaixo-assinados, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Savério de Simone, Cep.: 04857-200, São Paulo – SP, solicitam de Vossa Excelência, a criação de Projeto de Lei, objetivando alterar a nomenclatura do logradouro SAVÉRIO DE SIMONE (CEP.: 04857-200 – JD. SÃO MARCOS - SÃO PAULO – SP), para Rua BABALORIXÁ JOSÉ CARLOS DE IBUALAMO, a fim de homenagear um dos fundadores do bairro do Jd. São Marcos, que lutou de forma determinante para a melhoria da população, conforme consta na biografia anexa.

Na certeza de termos nosso pleito atendido, encaminhamos este documento, assinado pelos cidadãos, moradores da rua/bairro, que agradecem de antemão a sua preciosa atenção para o tema supra.

Nomeamos a Sra. Gabriela Monteiro de Santana, telefone (11) 5527-8167, como nossa representante, caso sejam necessárias maiores informações.

SÃO PAULO, 11 DE MAIO DE 2012



GABRIELA MONTEIRO DE SANTANA

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Abaixo assinado, alteração do logradouro SAVÉRIO DE SIMONE para Rua BABALORIXÁ JOSÉ CARLOS DE IBUALAMO. FL 01

NOME	ENDEREÇO (RUA)	DOCUMENTO	ASSINATURA
Apribe m. Santana	SAVÉRIO DE SIMONE	22.737.705-9	Apribe
Kelly Cristina da Silva	SAVÉRIO DE SIMONE	94.212.462-4	Kelly
Elisângela H. de Almeida	SAVÉRIO DE SIMONE	49.908.045	Elisângela
João Luiz de Almeida	SAVÉRIO DE SIMONE	10.10736	João
Maria de Jesus de Santana	SAVÉRIO DE SIMONE	308.320.088-16	Maria
Elzeira das Borçueiras	SAVÉRIO DE SIMONE	38.246.759-0	Elzeira
Leizuma F. Almeida	SAVÉRIO DE SIMONE	33.560654-3	Almeida
Antônia	SAVÉRIO DE SIMONE		
Ana Rodrigues Braga	SAVÉRIO DE SIMONE	2.073.216x	Antônia R. Braga
Guacimar da Silva	SAVÉRIO DE SIMONE		Guacimar da Silva
Valdeir Maria do Costa	SAVÉRIO DE SIMONE	39.383.789-0	Valdeir
Teresa Rosa de Saia	SAVÉRIO DE SIMONE	19831892-3	Teresa
Alan Souza Costa	SAVÉRIO DE SIMONE		Alan
Jabiana matias da Silva	SAVÉRIO DE SIMONE		Jabiana matias da Silva
Maria Bandeira Santos	SAVÉRIO DE SIMONE	37.058.712-1	Maria Bandeira Santos
Simone Barbosa da Paixão	SAVÉRIO DE SIMONE		Simone B. Paixão
Luiz Ferreira de Andrade	SAVÉRIO DE SIMONE	22.6964-0	Luiz
Dr. Df	SAVÉRIO DE SIMONE	569.155.869-68	Dr. Df
Rosângela Marta	SAVÉRIO DE SIMONE	22.788.269-9	Rosângela Marta
Elaine Apes Augusto	SAVÉRIO DE SIMONE		Elaine
Carolina Apes Augusto	SAVÉRIO DE SIMONE		Carolina
Caroline Apes Augusto	SAVÉRIO DE SIMONE		Caroline

Abaixo assinado, alteração do logradouro SAVÉRIO DE SIMONE, para Rua BABALORIXÁ JOSÉ CARLOS DE IBUALAMO. FL 02

NOME	ENDEREÇO (RUA)	DOCUMENTO	ASSINATURA
Nauleno Louz Libra	SAVÉRIO DE SIMONE	309507893	Nauleno S9
maíno L. B. Alves	SAVÉRIO DE SIMONE	27.639.9703	maíno -
Brucila Jorge de Sousa	SAVÉRIO DE SIMONE	42.332.773-2	Brucila
Emília dos Santos	SAVÉRIO DE SIMONE	34.115.969-4	Emília
Valdoma Ciro dos S	SAVÉRIO DE SIMONE	43.824.412-6	Valdoma
Julma dos do Silva	SAVÉRIO DE SIMONE	34669494-6	
Sônia S309 Mendes	SAVÉRIO DE SIMONE	36.412.852-5	Sônia
Elisabeth Senondes	SAVÉRIO DE SIMONE	33.094.511-7	Elisabeth
Maria Rosa Ribeiro	SAVÉRIO DE SIMONE	27.463.257-3	Maria Rosa
Maria Aparecida Souza	SAVÉRIO DE SIMONE	21.760.691-6	Maria Aparecida
Emília Alves Ribeiro	SAVÉRIO DE SIMONE		Emília
João Vieira	SAVÉRIO DE SIMONE	6.357.208-9	João Vieira
Grêta Eliado Ruco	SAVÉRIO DE SIMONE	28.522.447-5	Grêta
Marcelo de Souza Chaves	SAVÉRIO DE SIMONE	29.539.049-9	Marcelo
Dennis Beaventura Souza	SAVÉRIO DE SIMONE	327.306.518-45 366.475.415	Dennis
Leiane AP. Costa Souza	SAVÉRIO DE SIMONE	365.181.178-69	Leiane
Valdemir M.C Souza	SAVÉRIO DE SIMONE		Valdemir
Benito Beaventura Souza	SAVÉRIO DE SIMONE		Benito
Benedito Beaventura Souza	SAVÉRIO DE SIMONE		Benedito
Leandro M.C. Souza	SAVÉRIO DE SIMONE		Leandro M.C.
Francisco Beaventura Souza neto	SAVÉRIO DE SIMONE		Francisco
Valdemira J. B. Souza	SAVÉRIO DE SIMONE	381.746.27863	381.746.27863

Abaixo assinado, alteração do logradouro SAVÉRIO DE SIMONE, para Rua BABALORIXÁ JOSÉ CARLOS DE IBUALAMO. FL 03

NOME	ENDEREÇO (RUA)	DOCUMENTO	ASSINATURA
Eliane Soares	SAVÉRIO DE SIMONE	30.086.045.17	
Eliana	SAVÉRIO DE SIMONE	42.332.697.1	maria de S.
Maria Maria de Souza	SAVÉRIO DE SIMONE	42.332.697.1	
Celina dos Santos	SAVÉRIO DE SIMONE	54.726.86.8	Celina
Laurina - moderna	SAVÉRIO DE SIMONE	29.061.332.2	Laurina
Racineia de J. Souza	SAVÉRIO DE SIMONE		Racineia
Admilson. J. Araújo	SAVÉRIO DE SIMONE		Admilson
SAVÉRIO DE SIMONE	SAVÉRIO DE SIMONE		
Leonardo S. Crispi	SAVÉRIO DE SIMONE		Leonardo
Francisca Moreira	SAVÉRIO DE SIMONE	21.953.758-C	
Ana Caroline B. Santos	SAVÉRIO DE SIMONE		Ana Caroline
Jaime do Carmo. B. S. S.	SAVÉRIO DE SIMONE		
Rosa Maria	SAVÉRIO DE SIMONE		Rosa Maria
Greia	SAVÉRIO DE SIMONE		Greia
Elton dos Reis Borges	SAVÉRIO DE SIMONE	16.054.267	Elton dos Reis
Paulo Roberto de Souza	SAVÉRIO DE SIMONE	3.506.039	Paulo
Ana Maria de Araújo	SAVÉRIO DE SIMONE		Ana Maria
Jozeval Campos dos Santos	SAVÉRIO DE SIMONE	53.526.212-7	Jozeval
Maria Inês A. Santos	SAVÉRIO DE SIMONE	35.851.663.5	
Yereza Maria Lima	SAVÉRIO DE SIMONE		
Maria B. P. da	SAVÉRIO DE SIMONE		
SAVÉRIO DE SIMONE	SAVÉRIO DE SIMONE		

Abaixo assinado, alteração do logradouro SAVÉRIO DE SIMONE, para Rua BABALORIXÁ JOSÉ CARLOS DE IBUALAMO. FL 04

NOME	ENDEREÇO (RUA)	DOCUMENTO	ASSINATURA
maria AP Gueth	SAVÉRIO DE SIMONE	6.832.785-X	maria A. gueth
Julimane B. de Jesus	SAVÉRIO DE SIMONE	56 080 415-6	Jul
maria dos Santos	SAVÉRIO DE SIMONE	55267092	
maria Jose Silva Lima	SAVÉRIO DE SIMONE	23.992.945-7	Marine
Rosa Raimon Barros	SAVÉRIO DE SIMONE	7.788.186-2	R.
Ana Maria de Souza	SAVÉRIO DE SIMONE	36.726.375-0	Ana Maria
Carlos Eduardo da Silva	SAVÉRIO DE SIMONE	6967730 PE	
Edete Basso do Santos	SAVÉRIO DE SIMONE	32.747.478-6	Edete
JA Aparecida da Silva	SAVÉRIO DE SIMONE		Marcos aparecida
Francine Pereira Rocha	SAVÉRIO DE SIMONE	35933.108-7	
ROGERIO PEREIRA	SAVÉRIO DE SIMONE	33850539	ROGERIO PEREIRA
Sandra Bailon	SAVÉRIO DE SIMONE	34.938.731-5	Sandra
Alexandre Lages Quintino	SAVÉRIO DE SIMONE	27340524-X	Alexandre
Zenildo Marcos dos Santos	SAVÉRIO DE SIMONE	5894137	Zenildo
Poliana Martins da Silva	SAVÉRIO DE SIMONE	50.427.510-0	Poliana
Jana Maria Castro Alves	SAVÉRIO DE SIMONE	37.366.165-4	Jana
Viviane J.B. Sousa	SAVÉRIO DE SIMONE	46.057.977-0	Viviane
Elizabete Oliveira da Silva	SAVÉRIO DE SIMONE	41.224.689-2	Elizabete
marcelina m de Jesus	SAVÉRIO DE SIMONE	13.228.989	marcelina
Regina M. J. Oliveira	SAVÉRIO DE SIMONE	29.263.513-8	Regina
Mario dos Santos O.	SAVÉRIO DE SIMONE	10.841.343-5	Mario
Teiza Pereira Barros	SAVÉRIO DE SIMONE	15.300.815-5	Teiza

Abaixo assinado, alteração do logradouro SAVÉRIO DE SIMONE, para Rua BABALORIXÁ JOSÉ CARLOS DE IBUALAMO. FL 05

NOME	ENDEREÇO (RUA)	DOCUMENTO	ASSINATURA
Francisco Assis Pereira	SAVÉRIO DE SIMONE	11.313.710-2	Dr
Márcia Dias	SAVÉRIO DE SIMONE	5590.827-5	Márcia
Glória Aparecida	SAVÉRIO DE SIMONE	4226.637	Glória Aparecida
Pamela Círio dos Santos	SAVÉRIO DE SIMONE	42.296.896-6	Pamela
Marcos Roberto	SAVÉRIO DE SIMONE	26.559.999-4	Marcos Roberto
Laurença de CR	SAVÉRIO DE SIMONE	36.767.052-8	Laurença
José das Santos Rocha	SAVÉRIO DE SIMONE	52.904.712-1	Rocha
ADELINO BARRETO RASANTE	SAVÉRIO DE SIMONE	04802593-30	Abante
Juliana B. Ribeiro	SAVÉRIO DE SIMONE	40.170.440-3	Juliana B.R
Suzeni F de Souza	SAVÉRIO DE SIMONE	53.502.932-9	Suzeni
Maria Conceição de	SAVÉRIO DE SIMONE	30.046.905-6	R
	SAVÉRIO DE SIMONE		
	SAVÉRIO DE SIMONE		
	SAVÉRIO DE SIMONE		
	SAVÉRIO DE SIMONE		
	SAVÉRIO DE SIMONE		
	SAVÉRIO DE SIMONE		
	SAVÉRIO DE SIMONE		
	SAVÉRIO DE SIMONE		
	SAVÉRIO DE SIMONE		
	SAVÉRIO DE SIMONE		
	SAVÉRIO DE SIMONE		
	SAVÉRIO DE SIMONE		

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

28/05/2012

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SCP. 22
RP. 10.800

RECEBIDO DE ENTREGA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E PROPOSTURAS

3 28/5/12 AS 19

DATA: AB: H: ASSC:

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

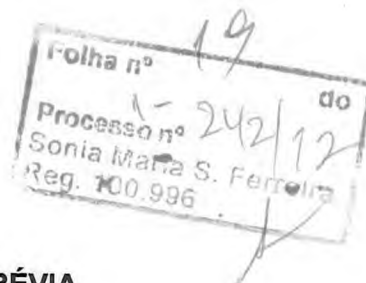
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 19 / 43 . S.P. 321 051 12

Renata M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0242/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 26.720, de 29 de agosto de 1988, que dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público (Rua Savério de Simone – CADLOG 42.260-6);

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

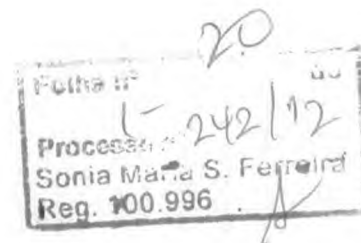
-Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: José Carlos de Ibualamo. Logradouro não encontrado. Rua Savério de Simone – Logradouro Ativo CEP 04857- CADLOG 42260-6 Grajaú, Capela do Socorro.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 29 de maio de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

folha nº 21
Processo nº 242/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

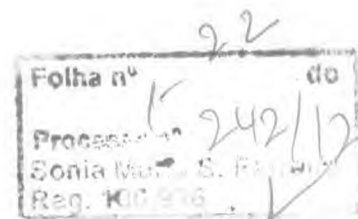
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]



LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

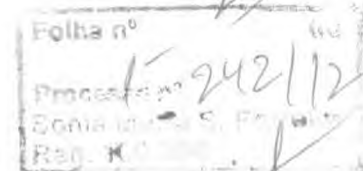
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

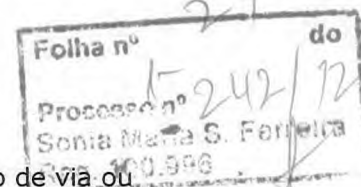
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

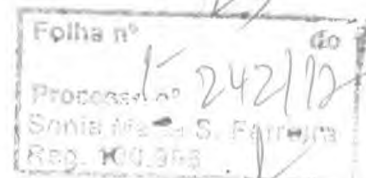
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	26	do
Processo nº	242/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

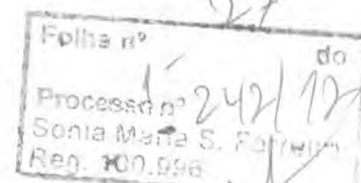
Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

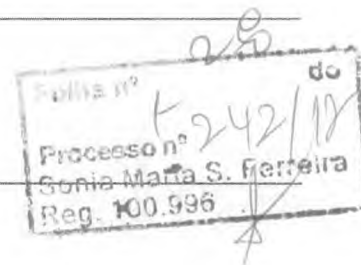
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

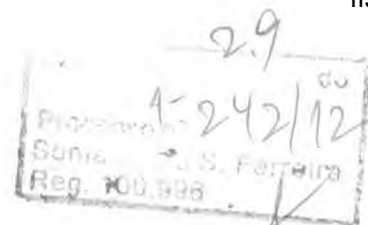
Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

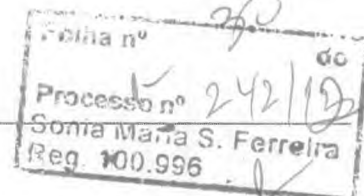
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 26720

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 26.720 29/08/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 26.720 DE 29 DE Agosto DE 1988

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei nos termos do artigo 39, itens XVIII e XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, e à vista do constante no Processo nº 10-004.403-88*50,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica oficializada e denominada RUA SAVERIO DE SIMONE - Código CADLOG 42.260-6 - a Rua Três (Setor 268 - Quadras 013,015 e 014/AR-CS), que começa na Rua "1" e termina aproximadamente 215 metros além do seu início, em praça de retorno, no 32º Subdistrito-Capela do Socorro (Referência: Planta AU/16/3614/82 de CASE).

Artigo 2º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de Agosto de 1988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito

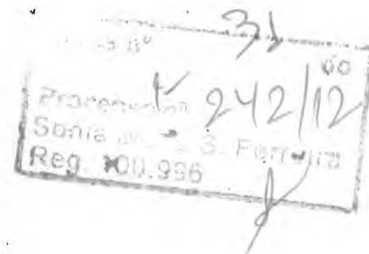
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

EDMUNDO CALLIA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de Agosto de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

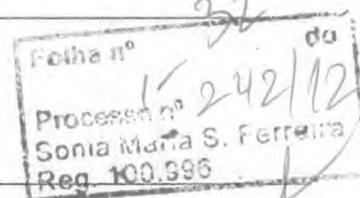


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

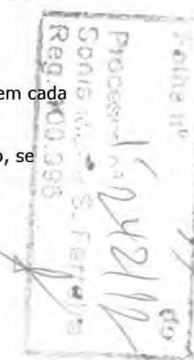
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.



§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

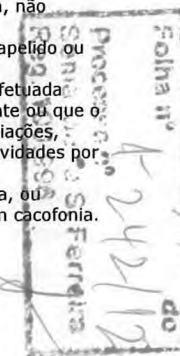
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

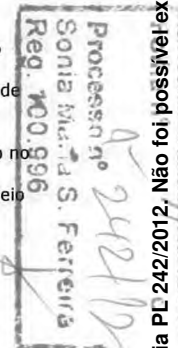
II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

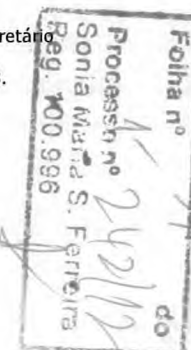
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.



Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1



DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

TIPO:

TITULO:

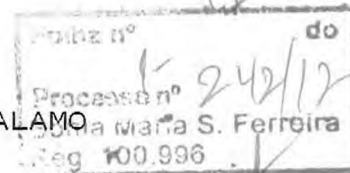
NOME: JOSE CARLOS DE IBUALAMO

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L



AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

Logradouro : 42260 - 6 / R SAVERIO DE SIMONE
CEP : 04857 - 200 Logradouro ATIVO

Den. emplacamento : SAVERIO DE SIMONE

Ponto inicial : 04225 - 9 / R

Ar : GINO MONALDI
Setor/Quadra : CAPELA DO SOCORRO
Distrito : 268 - 015
Distrito 02 : GRAJAU
Distrito 03 :



M.O.C. :

M.S.F.: 02B

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : OFICIAL

Quantidades

Quadras :

3

Lotes :

16

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE

Legal : REGULAR

MODULO
PF

CHAVE
3 RET

CODLOG: 42260 - 6

RMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

autuado em 30/05/2015 10:00:00.

17:41:45
PAG 15.44

Logradouro : R	SAVERIO DE SIMONE					
Qualificacao	Num.	Tipo	Data	Data Obs.	Origem	
Legislacao de leito				Consolid.		
OFIC.DE LEITO/DENOMIN	26720	DECRETO	88	ATIVO	SF/SH	

43
Processo nº 242/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Legislacao de denominacao						
OFIC.DE LEITO/DENOMIN	26720	DECRETO	88	ATIVO	SF/SH	

MODULO	CHAVE	CODLOG 42260 - 6
PE	3 RET 5 INIC	8 +PAG

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 01/06/12 às 14:54 R. 26/06/12

SPH RF _____

Sandra Paula T. S. Morla
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ze Américo

Para Registrar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 5/6/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/06/12 às 14:50

POR Livia

SAÍDA: 06/06 às 15:10

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
44 a 45 e folha de informação
sob nº 19, 06/12
Ass: Lilian

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 44 do proc.nº 01-242 de 20 12Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0242/2012 de autoria do nobre vereador Arselino Tatto:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

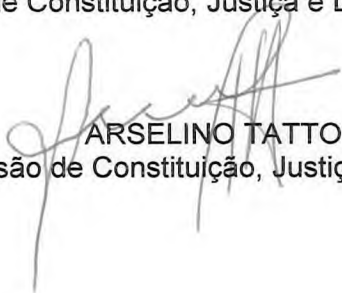
4º - A denominação proposta (Rua Babalorixá José Carlos de Ibualamo) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0242/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do croqui constante da fl. 05.

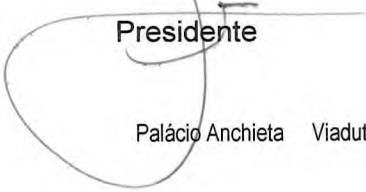
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

14/6/12.


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

São Paulo, 14 de junho de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00277/2012

Senhor Prefeito,

Folha nº 45 do proc.
nº 01-242 de 20 12

RP
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 242/2012, de autoria do Vereador Arselino Tatto que "Denomina Babalorixá José Carlos de Ibulamo a atual Rua Savério de Simone, no Jardim Varginha – Subprefeitura da Capela do Socorro." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



[Signature]
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Lilian Bueno Alba
RF 10.933



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 49

São Paulo, 16 de julho de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 46 do proc.

nº 01-242 de 20 12

Ofício A. J. L. nº 327/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0277/2012

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00369/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 242/12, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que denomina Babalorixá José Carlos de Ibualamo a atual Rua Savério de Simone, situada no Jardim Varginha, Subprefeitura de Capela do Socorro, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações e esclarecimentos fornecidos pelos órgãos municipais competentes, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

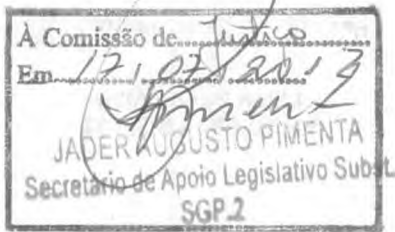
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 242-12

CMSP - SGP.22 - 17/07/2012 - 13:06 - 002635 - 1/1



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17/07/12 às 17:00
RF
Lilian Bueno Alba
RF 10.933



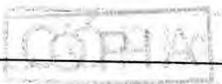
**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO
RF 10.933 - SGP-12

Babalorixá José Carlos de Ibualamo (Rua)

Folha n.º 478 do proc. autuado em 30/09/2015 00:00:00.

n.º 01-242 de 2012 fls. 51



Folha de Informação n.º 18
Do Mem.º 478/2012 - ATL III

Em 01/06/2012 (a).....

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann
Diretora do Arquivo Histórico de São Paulo

Silvana G. Giovannetti
RF. 642.206.3.04 AGPP
Div. Arquivo Histórico PH.1 - PH.106

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 242/2012 de autoria do(a) vereador(a) **Arselino Tatto** que pretende alterar a o nome de logradouro público da cidade de São Paulo de "Savério de Simone" para "Babalorixá José Carlos de Ibualamo".

A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração da denominação de logradouros públicos, estabelece:

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos: I - constituam denominações homônimas; II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação; III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno. [...].

Note que a alteração pretendida não se refere a qualquer dos casos de exceção previstos. Cabe ressaltar que a rua **Savério de Simone** é oficial através do Decreto nº 26.720, de 29 de agosto de 1988 e trata, segundo a nossa base de dados, da homenagem a um aposentado e benfeitor do **Jardim Varginha** que faleceu em 30 de dezembro de 1979. Entendemos, portanto, que a alteração proposta não possui condições legais para uma aprovação, nos restando um parecer desfavorável a sua efetivação.

Em consideração ao fato que o nome sugerido remete a uma importante liderança do bairro, de inegáveis méritos, reconhecido pelos moradores através de abaixo-assinado, sugerimos o retorno ao proponente para que este indique outro logradouro, sem denominação oficial, de preferência na mesma região.

Em 01/06/2012.

Maurilio José Ribeiro

Encarregado de Equipe
Seção de Denominação de Logradouros Públicos

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

Folha n.º 24
2012.0177.991-6
n.º 04-06-2012 002145
SGM PROC. 60.11.20.031
ATL II

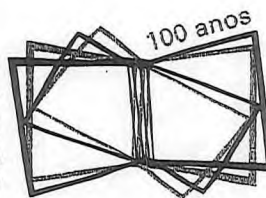
Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 01/06/2012.

Liliane Schrank Lehmann

Diretora do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC

arquivo
histórico
municipal
washington lúis
são paulo 2007



Materia PL 242/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação n° 26

do processo n° 2012 - 0.177.991 - 6 em 12/07/2012 (a)

Edivaldo M. Domingano
Agente de Apoio
CASE

Ref: memorando n° 0151/12 - ATL III

Interessado: vereador Arselino Tatto - PL 0242/12.

Assunto: alteração de denominação de logradouro - nome proposto: Babalorixá José Carlos de Ibualamo.

CÓPIA

CASE G

Senhora Diretora Substª.

Em atenção a cota retro, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e o número de codlog é 42.260-6.

Item 3 - é bem público denominado Rua Savério de Simone, nome esse que não constitui homonímia e que pela legislação em vigor não encontra respaldo para ser alterado, conforme atestado PH em cota de 01/06/2012 às folhas 18 deste.

Item 4 - o nome proposto "Babalorixá José Carlos de Ibualamo" não constitui homonímia até esta data.

Item 5 - não.

Item 6 - sim.

Arqtª Urbtª Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

12/07/2012

CODLOG - 42260-6 DENOMINACAO - R SAVERIO DE SIlva Breno Alba
FOLHA MOC 21-F QUADRIC. MOC A1 CEP 04857 - 200 RF 10.933 - SGP-12
PTO INICIAL DENOM.- R GINO MONALDI CODLOG 42259
IND.OR.- C COD.BCO NOM.- 0000000 SETOR/QUADRA - 268-015 TIPO
QUANTIDADE DE LOTES - 16 CANCELAMENTO EM
SITUACAO DA DENOMINACAO - OFICIAL SITUACAO DO LEITO - FISICA E LEGAL R
LEGISLACAO QUALIFICACAO NUMERO TIPO DATA QT OBS
OFIC.LEITO E DENOMINACAO 26720 DECRETO 88 ATIVO

DENOMINACOES ANTERIORES COD.SEQ VALIDA ATE
R TRES (J. VARGINHA-GRA) 027 30/08/88
PCR SEM DENOMINACAO (GRA) 035 13/12/83

CODLOG A 42260-6
PESQUISAR ()
MENSAGEM - AVANCO/RETORNO (=)
TELA (

CÓPIA

Folha nº 29
2012.0.177.931-6
Luzenilda Santana do Campo de Campos
ACPP - DIMAP - 3

04
Luzenilda Santana do Campo de Campos
ACPP - DIMAP - 3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

Folha nº 30 do processo nº 01-242 de 2012 fls. 54

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 05

Do memorando ATL nº 477/12

em 11/06/2012

Análise do PL nº: 242/12

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

CÓPIA

A alteração de denominação proposta, conforme fundamentação abaixo, não pode ser aceita, tendo em vista que o logradouro em questão, "Savério de Simone", foi denominado pelo Decreto 26.720 de 30/08/88, print sob fl. 004, não se configurando em nenhuma das hipóteses autorizativas de alteração de denominação abaixo:

"Decreto 49.346 de 28 de Março de 2008"

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes."

Pela acima exposto sugerimos o veto ao presente Projeto de lei

DIMAP 3, em 11/06/2012

Luzenilda Santana do Carmo de Campos

Folha nº 29 do processo nº 2012.0.177.991-6
Cortes de Luzenilda Santana do Carmo de Campos

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 31/07/12 ÀS 13:30

POA

10/08 ÀS 15:00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/10/12 ÀS 16:30

POA [Assinatura]

SAÍDA:

ÀS:

h:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 51252 e folha de informação nº

em 31/10/12

[Assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01603/2012

pl0242-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0242/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa denominar Babalorixá José Carlos de Ibualamo a atual Rua Savério de Simone, no Jardim Varginha, Subprefeitura da Capela do Socorro.

O projeto pode prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido, tendo em vista que, de acordo com as informações prestadas pelo Poder Executivo às fls. 47, trata-se de logradouro que já possui denominação oficial, estabelecida pelo Decreto nº 26.720, de 29 de agosto de 1988.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, do mesmo diploma legal e o art. 13, XVII, que compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar, nos termos da lei, autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias.

Ademais, conforme se conclui da documentação que acompanha a proposta, esta encontra-se acompanhada de manifestação favorável dos moradores do local, devidamente identificados (fls. 13/18).

Portanto, a proposta cumpre os requisitos legais e está amparada no art. 13, I, XVII e XXI e art. 37, *caput*, da Carta Paulistana.

Para a aprovação do projeto, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0242/12.

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
17 SET. 2013
PRESIDENTE**

Altera a denominação da Rua Savério de Simone, situada no Jardim Varginha, Subprefeitura Capela do Socorro, para Rua Babalorixá José Carlos de Ibualamo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

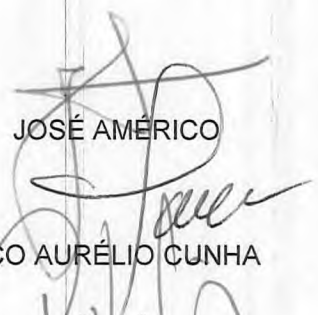
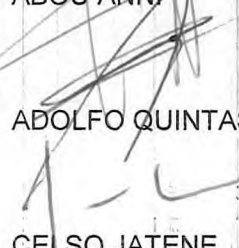
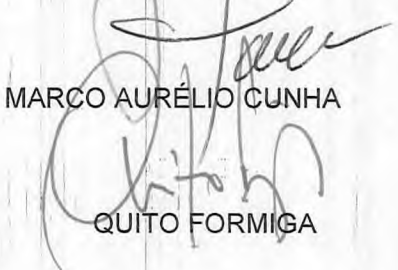
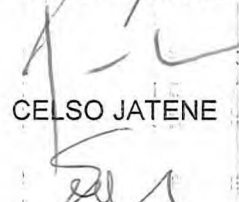
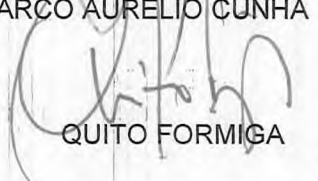
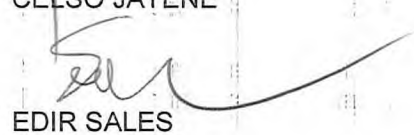
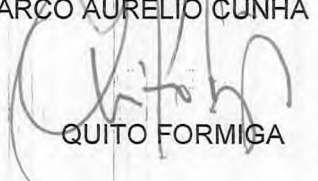
pi0242-12

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua Savério de Simone, CADLOG 42.260-6, localizada no Jardim Varginha, Subprefeitura da Capela do Socorro, para Rua Babalorixá José Carlos de Ibualamo.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 31/10/12


ARSELINO TATTO
ABOU ANNI
JOSÉ AMÉRICO
ADOLFO QUINTAS
MARCO AURÉLIO CUNHA
CELSO JATENE
QUITO FORMIGA
EDIR SALES
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 11 / 12

Pág. 92 Col. 3

Conferido GH

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue iniciado 0 nesta data documento 0 rubricado 0

sob nº 53254 de informação nº

em 08/11/12

Nome _____

RF. _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão SGP-12
RF - 100465

Folha nº 53 do proc. nº 01-242 de 2012 fls. 59
Elaine Gonçalves Gavioli
R110078



16 - PAR
16- 01699/2012

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 242/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que denomina *Babalarixá José Carlos de Ibualamo a atual rua Savério de Simone, no Jardim Varginha - Subprefeitura da Capela do Socorro*

Na justificativa da proposta, o autor destaca o papel do homenageado como líder comunitário e o seu trabalho em prol da comunidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da propositura, com a elaboração de Substitutivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei, conforme o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, reconhecendo o mérito da proposta, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se **favoravelmente** ao presente projeto de lei, de acordo com o Substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 31/10/12

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

CARLOS NEDER

CHICO MACENA

DALTON SILVANO

TIÃO FARIAS

JUSCELINO GADELHA

PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01721/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
242/12.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CLAUDIO FONSECA

ATTILA RUSSOMANNO

ÍTALO CARDOSO

CARLOS APOLINÁRIO

Marta Costa
MARTA COSTA

ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE

ADILSON AMADEU

DONATO

ANIBAL DE FREITAS

FRANCISCO CHAGAS

ATILIO FRANCISCO

ROBERTO TRIPOLI

AURÉLIO MIGUEL

WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 11 / 12

Pág. 92 Col. 3ª

Conferido

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

A SGP-2
São Paulo, 05/11/12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
sob nº 55 02 / 01 / 13

Resumo Casa nº 11
Assessoria Parlamentar
RF 101.262-50P-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 242 de 2012, de 02 / 01 / 2013 (a) DP

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

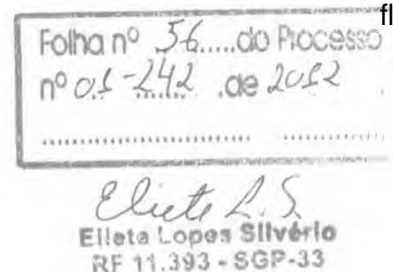
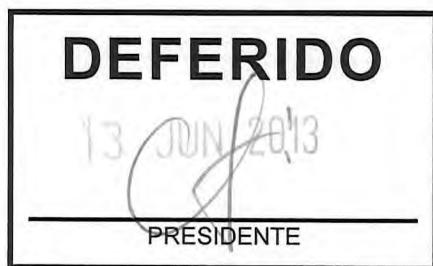
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo anexoado com	<u>55</u> folhas.
Arquivado em	<u>02/01/2013</u>

Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

124422

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 56.....a folha de informação
sob nº 57..... 19.106.12063

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

13 - RDS
13- 00946/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 242/12 de autoria do ver. Arselino Tatto.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2013



Vereador Alfredinho
Líder do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 06-141 de 20.12.19.06.2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0946/2013.

19/06/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Supervisor Substituto de SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0946/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

19/06/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

19/06/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A SGP-21#
25.06.13.
 CARLOS ROBERTO STUN
R.F. 11.130

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
58 a 1 e folha de informação
 sob n° 1. 19.09.2013

EA
 Eduardo Akamine
 Técnico Administrativo
 RF 11.325 - SGP.21

“PL 242 /2012, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Denomina Babalorixá José Carlos de Ibualamo a atual Rua Savério de Simone, no Jardim Varginha - Subprefeitura da Capela do Socorro. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 242/2012, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.